



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721811/2014-19
ACÓRDÃO	2004-000.189 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRIGORIFICO ARGUS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÕES EM GFIP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DESCUMPRIDA.

Constitui infração apresentar a empresa a GFIP com omissões, especialmente se reteve e recolheu as contribuições, impondo-se nestes casos a aplicação normativa dos arts. 32, IV, 32-A, caput, inciso I e §3º, da Lei nº 8.212. O recolhimento do tributo, com atendimento da obrigação principal, não afasta o dever de cumprir a obrigação instrumental.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, sendo que, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 595/604), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 583/589), consubstanciada no Acórdão nº 14-58.806 - 7ª Turma da DRJ/RPO, de 28/5/2015, que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação no que era matéria concomitante com processo judicial e, na parte conhecida, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRODUÇÃO RURAL. PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DISCUSSÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

O julgamento administrativo limitar-se-á à matéria diferenciada, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A eventual suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN), mormente quando decorrente de discussão judicial concomitante ao processo administrativo, não impede o Fisco de proceder ao lançamento eis que esta é atividade vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN) e visa impedir a ocorrência da decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 51.050.879-0) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 7/11) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 4/7/2014 (e-fl. 527), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Acessórias (AIOA), Decad nº 51.050.879-0, que constitui o crédito relativo a multa isolada, Código de Fundamento Legal – CFL 78, por entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações omissas, especificamente as relativas à aquisição de produtos rurais oriundos de pessoas físicas, para os quais houve o recolhimento das contribuições através de GPS – Guia da Previdência Social – de código 2607.

Consoante o Relatório Fiscal (fls. 07/11), com a numeração das folhas efetuada a partir do processo digitalizado (e-processo), as ocorrências (ausência de informações no campo “Comercialização da Produção – PF”) estão detalhadas em planilhas de fls. 12/23 e 34 (Anexo I), abrangendo as competências de 01/2010 a 12/2012. A multa foi calculada conforme o disposto no art. 32-A, caput, inciso I e §3º da Lei nº 8.212/91, respeitando o valor mínimo de R\$500,00; com 36 ocorrências, perfazendo o montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

Consta a informação de que a empresa foi intimada através do Termo de Intimação Fiscal de 06/03/2014 (anexo) a prestar esclarecimentos quanto à não declaração em GFIP de tais fatos geradores de contribuições previdenciárias, não tendo havido manifestação a esse respeito.

Foram anexadas cópias de: procurações, contrato social e alterações, termos de intimação, telas dos sistemas informatizados da RFB (GfipWeb), e recolhimentos em GPS código 2607, dentre outros.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 529/568), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

A autuada foi regularmente cientificada do lançamento em 04/07/2014 e apresentou IMPUGNAÇÃO tempestiva (fls. 529/568), aduzindo, em síntese:

Da contribuição do produtor rural pessoa física (sub-rogação)

- em extensa impugnação, alega que a matéria – exigência da contribuição dita “Funrural”, por sub-rogação – foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em repercussão geral, nos Recursos Extraordinários nº 363.852 e nº

596.177, implicando a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 e IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91. Inclusive foi reconhecida pelo Órgão Especial do TRF da 4ª Região a inconstitucionalidade das contribuições na vigência da lei nº 10.256/2001 (traz jurisprudência – ARGINC 2008.70.16.000444-6). Pede a inexigibilidade dessa contribuição.

Das contribuições previdenciárias sobre verbas das folhas de pagamento

- que há decisão paradigma do STJ, no Recurso Especial nº 1.230.957, versando sobre várias verbas ditas indenizatórias, sobre as quais não haveria incidência previdenciária, a saber: férias e terço constitucional, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio-doença (15 primeiros dias) e horas extras. Cita vasta jurisprudência.

Da suspensão da exigibilidade

- que deve ser reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II do CTN.

Pedido

- pede, em suma, a nulidade dos Autos de Infração pela improcedência das contribuições lançadas.

Documentos anexados aos autos pelo contribuinte: cópias de decisão em agravo de instrumento do TRF4, de 04/04/2014, considerando inconstitucional o art. 25 da Lei nº 8.212/91, mesmo na redação da Lei nº 10.256/2001 no tocante ao empregador rural pessoa física, e suspendendo a exigibilidade dessa contribuição (Funrural), concedendo antecipação de tutela – efeito suspensivo ativo; cópia de despacho em MS nº 5019050.36.2014.404.7000/PR; cópia de decisão no Recurso Especial em apelação nº 5016425-97.2012.404.7000/PR, versando sobre verbas pagas nas folhas de pagamento, suspenso por aguardar publicação do acórdão paradigma (REsp nº 1.230.957), como recurso repetitivo, art. 543-C do CPC (fls. 570/578).

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

A DRJ destaca que as matérias em concomitância com ação judicial não são conhecidas e recomenda que a unidade preparadora na origem acompanhe as ações judiciais citadas no relatório.

A DRJ em seu julgamento destaca que em relação ao que seria o principal (*temática da tributação da sub-rogação nas aquisições de pessoa física produtora rural*) “houve inclusive o recolhimento das contribuições retidas dos produtores rurais pessoas físicas e omitidas das GFIP” (e-fl. 586), por isso o auto de infração é exclusivamente de obrigação acessória por omissão em GFIP sem vinculação a um auto de infração tido como principal, pois o tributo foi recolhido, remanescendo o descumprimento da obrigação acessória por omissão no preenchimento da GFIP.

Assenta, assim, que o lançamento é exclusivamente do descumprimento da obrigação instrumental por omissão em GFIP.

Assevera, ainda, que o recorrente controverte a sub-rogação em si mesma no Poder Judiciário, de modo que o tema não foi conhecido, limitando-se a decisão da DRJ a analisar a ocorrência da efetiva omissão em GFIP, assim como o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito lançado pelo descumprimento da obrigação acessória e o argumento de que várias verbas da folha de salários seriam indenizatórias.

Em relação a isso, a DRJ julgou improcedente o pedido de cancelamento do auto de infração, pois o lançamento foi de omissão em GFIP em relação as retenções nas aquisições de pessoa física produtora rural no contexto de sub-rogação com falha constatada. Em relação a exigibilidade suspensa, caberia ao Poder Judiciário conceder em liminar ou seria um efeito do trâmite do processo administrativo fiscal enquanto estiver em curso. Para as alegadas várias verbas da folha de salários seriam indenizatórias, não é tema do lançamento.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo sustenta ser fato incontroverso que houve pagamento do tributo (principal) e que há o processo judicial sobre a sub-rogação no caso de aquisições de produção rural de pessoa física, por isso aduz ser abusiva a multa isolada por omissões em GFIP em relação a falta de preenchimento de campos da GFIPs sobre as retenções. Tratar-se-ia de mero equívoco o não preenchimento da GFIP. Pelo princípio da instrumentalidade, se o tributo foi recolhido, não há razão em descumprimento de obrigação acessória. Assim, requer o cancelamento do lançamento de ofício para excluir a multa isolada por omissão em GFIP.

Em recurso voluntário, observa-se que o recorrente não mais fala das tais várias verbas de caráter indenizatório, que não é objeto do lançamento de ofício das omissões em GFIP, tampouco debate suspensão da exigibilidade, a qual é consequência lógica do trâmite do processo administrativo fiscal enquanto em curso.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

É o que importa relatar.

Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 25/6/2015, e-fl. 593, protocolo recursal em 15/7/2015, e-fl. 595, e despacho de encaminhamento, e-fl. 607), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício de multa isolada (CFL 78) por descumprimento de obrigação acessória relacionada com omissões em GFIP por não informar retenções sobre valores retidos e recolhidos em contexto de aquisições de produção rural de pessoa física em cenário da sub-rogação. Não há auto de infração principal, pois é incontroverso que o tributo foi recolhido e se debate no Poder Judiciário a legitimidade, ou não, da sub-rogação.

Basicamente, em sede de recurso voluntário, o recorrente pede que seja considerado que a própria DRJ reconhece que o tributo principal resta recolhido e que, neste horizonte, como a obrigação instrumental serve à obrigação principal, então que se cancele o lançamento. Entende o recorrente que se houve o recolhimento do tributo, então que se entenda que a obrigação acessória da multa isolada por omissões em GFIP deve ser excluída. Ademais, deveria se tratar a falta como um mero equívoco no não preenchimento da GFIP. Pelo princípio da instrumentalidade, se o tributo foi recolhido, não haveria razão em multar pelo descumprimento de obrigação acessória. Por isso, requereu o cancelamento do lançamento de ofício para excluir a multa isolada por omissão em GFIP.

Muito bem. Não assiste razão ao recorrente.

A multa isolada por omissões em GFIP é autônoma, objetiva e independente da natureza do tributo, aliás, neste contexto, é dever cogente da autoridade fiscal proceder com o lançamento, na forma do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Neste sentido, como o julgamento administrativo trata de um controle de legalidade revisional do trabalho fiscal, não há crítica ao seu proceder dentro das normas vigentes vinculado pelo dever de legalidade.

Afinal, constitui infração apresentar a empresa a GFIP com omissões, o que é incontroverso nos autos, impondo-se a aplicação dos arts. 32, IV, 32-A, caput, inciso I e §3º, da Lei nº 8.212, como formulado pela auditoria fiscal.

Sobremais, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*, na forma do art. 136 do CTN. Tenha-se em mente, inclusive, que *“[a] obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”* e *“pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”*, na forma disposta nos §§2º e 3º do art. 113 do CTN.

É certo que no interesse da administração a GFIP traz uma série de campos com diversas finalidades que não só as tributárias, daí a importância no seu correto preenchimento e a previsão da multa isolada em referência, a qual deve ser mantido diante da clara subsunção dos fatos ao contexto normativo.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros